



Câmara Municipal de Corbélia - PR - Corbélia - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001282

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/05/05001282

Número / Ano	001282/2025
Data / Horário	05/05/2025 - 16:57:39
Ementa	Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 150/2025, com a finalidade corrigir e adequar o texto à técnica legislativa.
Autor	CJR - Comissão de Justiça e Redação
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	6
Número da Matéria	59
Emitido por	luana



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 150/2025, com a finalidade corrigir e adequar o texto à técnica legislativa.

A Comissão que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresenta a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Corbélia.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituí, no âmbito da Administração Pública Municipal de Corbélia, o Programa Municipal de Agricultura Urbana, destinado à implementação da produção de alimentos em áreas urbanas, com foco em capacitação técnica, gestão e infraestrutura.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A implementação do Programa observará os princípios da:

- I - da interdisciplinaridade;
- II - da intersetorialidade;
- III - da territorialidade;
- IV - do monitoramento;
- V - da avaliação contínua;
- VI - da mobilização social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Agricultura Urbana:





I - implantação de hortas e pomares comunitários, com a utilização de terrenos públicos baldios, ociosos ou em demais espaços públicos disponíveis;

II - disponibilização de alimentos saudáveis e plantas medicinais, livres de defensivos químicos;

III - promoção da segurança alimentar e nutricional, assegurando o acesso a alimentos de qualidade e baixo custo;

IV - observância dos princípios da interdisciplinaridade e da intersetorialidade na gestão do Programa;

V - respeito ao princípio da territorialidade, com atuação de acordo com as características locais;

VI - estabelecimento de processos contínuos de monitoramento e avaliação das ações;

VII - gestão sustentável de resíduos orgânicos, com incentivo à compostagem e à vermicompostagem.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Agricultura Urbana:

I - promover a produção de hortifrutigranjeiros para consumo próprio, doação ou comercialização;

II - aproveitar e reaproveitar, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais;

III - melhorar as condições nutricionais, de saúde e de lazer da população;

IV - valorizar a cultura local e fomentar a interação comunitária;

V - incentivar a educação ambiental e o cuidado com o meio ambiente;

VI - assegurar a função social do solo urbano;

VII - gerar emprego e renda por meio de práticas agroecológicas;

VIII - impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável e promover a inclusão social;

IX - contribuir para a segurança pública, mediante a ocupação e manutenção de terrenos urbanos limpos e produtivos;

X - reduzir focos de proliferação de insetos vetores de doenças, com destaque para o combate à dengue;

XI - apoiar a comercialização direta de produtos orgânicos cultivados em áreas urbanas;





XII - fomentar o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas associadas à agricultura urbana.

CAPÍTULO V DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 5º A implantação do Programa Municipal de Agricultura Urbana observará as seguintes estratégias:

I - identificação e seleção de terrenos públicos urbanos ociosos ou subutilizados, prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social;

II - definição de critérios técnicos para seleção de participantes, considerando a inclusão social e a capacidade de gestão comunitária dos espaços;

III - articulação com redes de apoio comunitário, organizações da sociedade civil e instituições públicas e privadas interessadas em contribuir com a execução do Programa;

IV - celebração de termos de cooperação, convênios ou outros instrumentos de parceria, conforme a legislação vigente, para apoio técnico, financeiro e logístico ao Programa.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE APOIO

Art. 6º O Programa Municipal de Agricultura Urbana poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I - fornecimento de mudas de hortifrutigranjeiros, plantas medicinais e aromáticas;

II - realização de cursos e capacitações técnicas para formação e orientação dos participantes;

III - disponibilização de máquinas, implementos agrícolas e insumos para a preparação inicial dos lotes;

IV - fomento à instalação de mini agroindústrias nas comunidades atendidas;

V - promoção do ensino agrícola e incentivo à pesquisa em tecnologias agroecológicas, mediante parcerias com instituições de ensino.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 7º Os produtos resultantes da agricultura urbana poderão ser destinados:

I - ao consumo próprio dos produtores;

II - à doação para instituições de assistência social, programas de segurança alimentar e entidades comunitárias;





III - à comercialização direta pelos produtores, observadas as normas sanitárias e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A comercialização deverá priorizar a venda direta ao consumidor final, assegurando a valorização da produção local e o fortalecimento da economia solidária.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 8º A execução do Programa Municipal de Agricultura Urbana será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI, com a colaboração da Secretaria de Assistência Social e Família – SEAF e da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo único. As demais unidades administrativas municipais poderão ser envolvidas na execução das ações do Programa, que será acompanhado pelas instâncias de controle social vinculadas aos órgãos da Administração direta e indireta.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º A participação da comunidade é elemento essencial à execução do Programa Municipal de Agricultura Urbana, devendo ser promovida mediante:

I - incentivo à formação de associações, cooperativas ou grupos informais para gestão compartilhada das áreas cultivadas;

II - inclusão de representantes dos beneficiários nos processos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação do Programa;

III - realização de campanhas de conscientização e eventos educativos sobre agricultura urbana, alimentação saudável e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10. O Programa Municipal de Agricultura Urbana será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com o objetivo de:

I - aferir o cumprimento dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II - promover ajustes e melhorias nas ações e estratégias adotadas;

III - assegurar a transparência e a participação social na gestão do Programa.

Parágrafo único. O poder público elaborará relatórios periódicos de acompanhamento, que deverão ser disponibilizados ao público.





CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O programa poderá ser estendido à terrenos privados cedidos gratuitamente para este fim.

Art. 12. Caberá ao regulamento estabelecer os critérios de participação e manutenção dos beneficiários no Programa.

Art. 13. Nos terrenos de esquina, as culturas deverão observar a altura máxima estabelecida no inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 999, de 18 de maio de 2018.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda substitutiva tem por finalidade aprimorar a redação e a estrutura normativa do Projeto de Lei nº 150/2025, que institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana de Corbélia, com o objetivo de garantir maior clareza, precisão técnica e coerência sistemática à proposição.

O texto proposto reorganiza o conteúdo em capítulos temáticos, distinguindo de forma clara:

- As disposições gerais e os princípios norteadores do Programa;
- As diretrizes e objetivos específicos a serem perseguidos;
- As estratégias de implantação e as ações de apoio necessárias;
- A execução administrativa e a participação social;
- A destinação da produção e o monitoramento das atividades.

Essa sistematização segue as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que orienta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, assegurando melhor técnica legislativa, sem alteração do conteúdo material do projeto original.

A emenda também corrige imperfeições formais, suprimindo repetições e ajustando a redação para tornar os dispositivos mais objetivos, precisos e harmônicos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

O Programa, ao incentivar práticas sustentáveis de produção de alimentos em áreas urbanas, promove direitos fundamentais, como:

- O direito à alimentação adequada (art. 6º da Constituição Federal);
- A função social da propriedade urbana (art. 182, §2º, da Constituição);
- A proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição);
- E a inclusão social e geração de renda, em conformidade com os objetivos





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

fundamentais da República (art. 3º, incisos I e III, da Constituição Federal).

Além disso, a valorização da participação social no planejamento, execução e fiscalização do Programa, por meio de mecanismos de controle social, fortalece a cidadania e a transparência administrativa.

Pelos motivos expostos, a aprovação da presente emenda se revela necessária e oportuna, a fim de conferir maior efetividade, segurança jurídica e aprimoramento técnico ao Projeto de Lei nº 150/2025.

Câmara Municipal de Corbélia, 05 de maio de 2025.


André Lira
Data 05/05/2025 17:03
#1f961c5129ea11f0a6cb42010a2b600b

ANDRÉ LIRA
Presidente CJR


Lucas Bortoluzzi
Data 05/05/2025 16:51
#1fb7217829ea11f0a6cb42010a2b600b

LUCAS BORTOLUZZI
Presidente CDSET
Membro CJR


Paulo Zaquette
Data 06/05/2025 12:51
#1f9cc43729ea11f0a6cb42010a2b600b

PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente CJR


Adelar Mujol
Data 06/05/2025 12:51
#1f9cc43729ea11f0a6cb42010a2b600b

ADELAR MUJOL
Vice-Presidente CDSET
Membro CICA


Paulo José Borges Cardoso
Data 07/05/2025 13:16
#1fa3065229ea11f0a6cb42010a2b600b

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Presidente CECS


Geraldo Skottki
Data 07/05/2025 13:16
#1fa3065229ea11f0a6cb42010a2b600b

GERALDO SKOTTKI
Presidente CICA

ELIANE CRISTINA ALVES DA COSTA
Vice-Presidente CECS
Membro CDSET

JOSÉ HELENO MILHOME
Vice-Presidente CICA


Maycon André Ruela
Data 05/05/2025 19:24
#1fb0969b29ea11f0a6cb42010a2b600b

MAYCON ANDRÉ RUELA
Membro CECS

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 0007c6121ce4466fdfe729cad0bb1744f6f3024f280f2665b5bdbb31810b0c23b
Link de validação: <https://valida.ae/de52c04071e84a5216709f226ed4c102f68d37f3e7f8df022?sv>



APURAÇÃO DE VOTAÇÃO NOMINAL

(Art. 193, §2º do Art. 195 do Regimento Interno)

Sessão: 12ª Sessão Ordinária – 05/05/2025

Matéria: EMD 003/2025.

Ementa: Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 150/2025, com a finalidade corrigir e adequar o texto à técnica legislativa.

Votos:

Maycon André - Sim

Lucas Bortoluzzi Luketa - Sim

Paulinho Zaquette - Sim

Adelar Mujol - Sim

Emanuel Huff Coeio - Sim

André Lira - Sim

Eli Stefanello - Sim

Paulo do Raio X - Sim

Zezinho Milhome - Sim

Geraldinho - Sim

Laine da Saúde - Sim

Resultado da Votação: Aprovado por unanimidade.

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 11

Abstenções: 0

Votos Não: 0

Votos Não Registrados: 0

SIGNATÁRIO



Eli Stefanello
Data 08/05/2025 14:53
#d0f800d32b5211f0a6cb42010a2b600b

ELI STEFANELLO
1º Secretário